

§ 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades controladas, subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estado

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população pelos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos nos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambientes de trabalho, quando indispensável para a prestação do serviço, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), e da [Lei Complementar nº 136, de 27 de janeiro de 2001](#);

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das condições para a prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de alteração de circunstâncias;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, quando características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade estabelecidos nos Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de tecnologias digitais e para a transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre os órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

II - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado sem necessidade de mediação humana;

III - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados de forma aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa;

V - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da [Lei nº 12.527, de 2012](#) (Lei de Acesso à Informação);

VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação seja publicamente conhecida e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patente ou restrição legal quanto à sua utilização;

VII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o acesso ao serviço público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e com estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços;

VIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle social pública;

IX - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a prestação de serviços e de políticas públicas;

X - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a gestão para a gestão de políticas públicas; e

XI - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da [Lei nº 13.709, de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Da Digitalização

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio eletrônico, em assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do ato específico, nos termos da lei.

§ 1º Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada por meio dos seguintes dispositivos:

I - [art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#);

II - [art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

III - [art. 2º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018](#);

IV - [art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro);

V - (VETADO);

VI - [art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#);

VII - [art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimização.

Art. 8º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados quando do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário de funcionamento.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de acesso em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado será realizado por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso eletrônico, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão o disposto no [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma da lei serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos serão considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas vigentes.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar atos digitais, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com atos de outros entes.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 17. O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento,

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação para a melhoria e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais;

§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e entidades previstas no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados.

§ 2º Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, o acesso ao conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o Poder Executivo, cabendo a coordenação das atividades previstas neste artigo.

Seção IV

Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I

Da Definição

Art. 18. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços da administração pública:

I - a Base Nacional de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a [Lei nº 13.460, de 26 de maio de 2017](#);

III - as Plataformas de Governo Digital.

Subseção II

Da Base Nacional de Serviços Públicos

Art. 19. Poderá o Poder Executivo federal estabelecer Base Nacional de Serviços Públicos, reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos em cada ente federado.

Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre os serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o **caput** deste artigo deverão assegurar a interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificar os processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento aos usuários públicos de que trata o inciso I do **caput** do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de taxas, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação) e [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da [Lei nº 13.460, de 13 de maio de 2017](#).

Art. 22. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre o serviço público ofertado:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização dos dados de que se refere o **caput** deste artigo, de modo a permitir a comparação e a avaliação dos desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 23. Poderá o Poder Executivo federal:

- I - estabelecer padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação ao usuário por meios eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências para o usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e promover a aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a melhoria dos serviços intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas para o controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis ao cidadão o exercício dos direitos previstos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As ferramentas previstas no **caput** deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade do tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entidades com o qual foi realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso, ressalvados os casos previstos no [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade responsável pelos dados, especialmente aquelas previstas no [art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá emitir normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários de serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 27. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação de serviços públicos, além daqueles constantes das [Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

inscrição e das alterações nesses cadastros.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos registros públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Seguro do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;

XI - certificado militar;

XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissões;

XIII - passaporte;

XIV - carteiras de identidade de que trata a [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1973](#);

XV - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em cadastros públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos públicos previstos no § 1º deste artigo ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e documentos tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º A incorporação do número de inscrição no CPF à carteira de identidade ocorrerá mediante consulta à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de validação de acordo com essa base de dados.

§ 4º Na hipótese de o requerente da carteira de identidade não estar inscrito no CPF, a identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados administrada pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 5º (VETADO).

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis e disponíveis em formato aberto, respeitadas as [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2012](#) (Lei de Acesso à Informação), e [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre o conteúdo dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponíveis, em forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e aos cidadãos e de seus usuários;

VII - (VETADO);

VIII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, observados os requisitos elencados, conforme a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IX - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes da Federação, respeitado o disposto no [art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à melhoria da gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstas no inciso X deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos do [Decreto nº 7.093, de 24 de maio de 2003](#), e o [Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários para pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independentemente de modalidade;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais e os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e das funções exercidas;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independentemente de modalidade;

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade e a identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o requerente resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de informação, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes para a abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como os dados, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que contenham informações protegidas por lei.

Art. 31. Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 32. (VETADO).

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados devem ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 33. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida após a notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 34. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa sobre a abertura dos dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de dados, decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não atendimento pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise e justificativa pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência as informações a pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por restrição de acesso prevista, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação).

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 39. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número do cidadão no CPF, conforme previsto no [art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#).

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de interoperabilidade as disposições da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 40. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicação de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a atualidade de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como os dados pessoais.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotados os meios de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 41. É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 40 a adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação desta Lei.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante acordo, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não gera direito subjetivo à opção por meios eletrônicos, se os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de justificativa, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, desde que a ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 44. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, a colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração.

Art. 45. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares, formulação e implementação de políticas públicas;
- IV - foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistemas direcionados ao setor público;
- VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências para subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de voluntários em atividades;
- X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

Art. 46. (VETADO).

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 47. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades observar a Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar as instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas previstas no **caput** deste artigo incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado e baseado em evidências.

Art. 48. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com

Art. 49. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e m
organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistem
avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma incor
padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de
definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraude
públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poder
parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal
serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 51. O [art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#), passa a
redação:

"Art. 3º

.....

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF na Carteira de Identida
alínea "h" do **caput** deste artigo, ocorrerá sempre que o órgão de identificação t
comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Rece

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Iden
consulta e de validação com a base de dados administrada pela Secretaria Espe
Brasil.

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar i
identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização da Secretaria Espe
Brasil." (NR)

Art. 52. O [art. 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Ac
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor nec
dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de bus

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços, pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais e municipais, os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para o cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário em qualquer ato que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da legislação.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos de exceção no **caput** deste artigo."

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos:

I - 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, para a União;

II - 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, para os Estados e Municípios;

III - 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, para os Municípios.

Brasília, 29 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Paulo Guedes

Marcos César Pontes

Wagner de Campos Rosário

Onyx Lorenzoni